



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 8/26

Luxemburgo, 27 de janeiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-271/23 | Comissão/Hungria (Reclassificação da canábis)

Incumprimento de Estado: ao ter votado contra a posição comum do Conselho relativa à reclassificação da canábis, a Hungria violou o Direito da União

A Hungria, que não pode invocar a ilegalidade desta posição comum, violou a competência externa exclusiva da União neste domínio, bem como o princípio da cooperação leal

Em novembro de 2020, o Conselho da União Europeia adotou uma Decisão¹ relativa à posição comum a tomar pelos Estados-Membros em nome da União Europeia na sessão a realizar da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas². Esta posição comum tinha, nomeadamente, por objetivo alterar a classificação da canábis e das substâncias relacionadas com a canábis nas Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes e as Substâncias Psicotrópicas, seguindo uma recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Quando da votação destas recomendações, o representante da Hungria não só votou em violação da posição comum adotada pelo Conselho, como também emitiu uma declaração contrária a essa posição comum.

Face a esta situação, a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento contra a Hungria. Segundo a Comissão, a Hungria violou a competência externa exclusiva da União, a Decisão do Conselho relativa à posição comum, bem como o princípio da cooperação leal. Em sua defesa, a Hungria alegou principalmente que esta decisão do Conselho era ilegal.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça dá razão à Comissão e declara que a Hungria violou as suas obrigações decorrentes do Direito da União.

O Tribunal de Justiça constata que a Decisão-Quadro³ do Conselho sobre o tráfico de droga define o conceito de «droga» por referência às convenções das Nações Unidas acima referidas⁴. Ora, **as decisões que alteram a classificação das substâncias enumeradas nessas convenções** podem ter um impacto na aplicação das sanções previstas nesta decisão-quadro, pelo que são suscetíveis de afetar e de alterar diretamente o Direito da União. A adoção de uma posição a tomar pelos Estados-Membros em nome da União em relação a tais decisões é, assim, da competência exclusiva da União⁵, **competência que a Hungria violou no caso em apreço ao ter agido como agiu**. Deste modo, este Estado-Membro também violou a Decisão do Conselho relativa à posição comum, que foi adotada no âmbito do exercício desta competência exclusiva.

Por força do princípio da cooperação leal⁶, os Estados-Membros estão obrigados a facilitar à União o cumprimento da sua missão e devem abster-se de quaisquer medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos comuns. Neste caso, **ao ter votado** numa instância internacional **em sentido contrário a uma posição comum do Conselho, a Hungria comprometeu este princípio, bem como o princípio da unidade na representação internacional da União e dos seus Estados-Membros**. Com efeito, ao ter-se distanciado da estratégia comum elaborada pelo Conselho, fragilizou o poder de negociação da União face às outras partes na convenção.

Por último, o Tribunal de Justiça clarifica que, **no âmbito de uma ação por incumprimento, um Estado-Membro não pode invocar utilmente a ilegalidade** de um ato de uma instituição, de um órgão ou de um organismo da União, independentemente de qual seja. Com efeito, tal equivaleria a permitir a um Estado-Membro «fazer justiça por si próprio», violando, desde logo, o Direito da União enquanto aguarda que a Comissão o processe judicialmente no âmbito de uma

ação por incumprimento, o que seria contrário ao princípio do Estado de Direito e aos deveres de solidariedade aceites pelos Estados-Membros e que constituem as bases essenciais do ordenamento jurídico da União. Só assim não será quando o Estado-Membro em causa contestar um ato que esteja **afetado por vícios particularmente graves e evidentes, a ponto de poder ser qualificado de ato inexistente.**

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível.

Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [\(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!



¹ [Decisão \(UE\) 2021/3](#) do Conselho, de 23 de novembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na sexagésima-terceira sessão reconvocada da Comissão dos Estupefáciares sobre a inclusão da canábis e das substâncias relacionadas com a canábis nas listas da Convenção Única sobre os Estupefáciares de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

² A Comissão dos Estupefáciares é uma das comissões funcionais do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (Ecosoc).

³ [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#) do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga.

⁴ Convenção Única sobre os Estupefáciares de 1961, conforme alterada pelo Protocolo de 1972 Emendando a Convenção Única sobre os Estupefáciares de 1961, celebrada em Nova Iorque em 30 de março de 1961 (*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 520, n.º 7515).

⁵ [Artigo 3.º, n.º 2, TFUE](#).

⁶ O princípio da cooperação leal está consagrado [no artigo 4.º, n.º 3, TUE](#).